



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento n. 0004221-95.2003.815.0141

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: Damião Arimatéia Targino de Oliveira

ADVOGADO: Roberto Júlio da Silva

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR INTRIGA FAMILIAR. CRIME COM REPERCUSSÃO SOCIAL. DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO POPULAR. RECEIO COMPARTILHADO PELO MAGISTRADO A QUO. MEDO DA POPULAÇÃO EM PARTICIPAR DO JULGAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O deslocamento excepcional da competência *ratione loci* só será admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

Havendo fundada dúvida acerca da imparcialidade do Corpo de Jurados, assentada em seguros indícios acerca do temor provocado na população do município e, conseqüentemente, sobre os membros que poderão vir a integrar o Conselho de Sentença, resta configurada uma das hipóteses excepcionais de modificação da regra de competência, nos moldes do que veio a ser determinado pelo artigo 427 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de Desaforamento** manejado pelo **Representante do Ministério Público Estadual** com fulcro no artigo 427 do Código de Processo Penal, no intuito de deslocar o julgamento, pelo Sinédrio Popular, da **Ação Penal n. 014.2003.004221-3**, originada das desavenças existentes entre famílias residentes na comarca de Catolé do Rocha/PB, que culminaram em uma série de homicídios com grande repercussão na mídia nacional.

Em sua exordial de fls. 02/10, o *Parquet* aludiu que, no dia 13 de abril de 2003, por volta das 16h30, no “Bar de Dora”, localizado no município de Catolé do Rocha/PB, o acusado Damião Arimatéia Targino, em companhia do réu foragido Edvan Alves de Oliveira, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, subtraiu a vida da vítima Napoleão Veras da Silva por intermédio de sucessivos disparos de arma de fogo na cabeça e tórax.

Ressaltou que o motivo do crime seria de domínio público, qual seja: a rivalidade existente entre as famílias “Oliveira” e “Veras” que, na época dos fatos, gerou a ocorrência de sucessivos homicídios de seus integrantes.

Desse modo, o desaforamento teria por fundamento a dúvida sobre a parcialidade do júri não só daquela cidade, mas, também, de toda a região sertaneja, haja vista a tensão existente nos municípios próximos a Catolé do Rocha/PB em face da contenda envolvendo as famílias Oliveira, Suassuna e Veras a provocar o desconforto das testemunhas ouvidas pela polícia judiciária, Ministério Público e Judiciário.

Sublinhou que, todas as testemunhas que, na esfera policial,

havia reconhecido o recorrido como autor do crime, quando da oitiva judicial modificaram suas versões, afirmando que não o reconheciam, a evidenciar a “lei do silêncio” imposta pelas famílias, conhecidas por atemorizar eventuais testemunhas oculares do fato, tanto o é que vários jurados antecipadamente já procurariam as autoridades objetivando não participarem de eventual julgamento, a evidenciar indícios suficientes de um futuro júri eivado de parcialidade.

Pugnou, nesse sentido, pelo deferimento do pedido com o desaforamento do julgamento para a comarca de João Pessoa ou de Campina Grande.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/85.

Regularmente intimado (fl. 122) para apresentar resposta quanto ao pedido de desaforamento, o advogado constituído pelo réu Damião Arimatéia – atualmente foragido da justiça (fl. 130) – deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme se atenta da certidão de fl. 131.

Solicitadas informações, o magistrado *primevo* ratificou (fls. 151/152) as afirmações formuladas pelo *Parquet* de que o crime em lume teve por fundamento a briga, notoriamente conhecida, entre as famílias “Oliveira” e “Veras”, ambas naturais daquela cidade e de outras circunvizinhas (Brejo das Freiras, Igaracy, etc.), tendo ambas grande influência e ascendência sobre a comunidade local a atrair sérias dúvidas quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados para o julgamento do feito.

Sublinhou que muitas testemunhas, receosas de sua integridade pessoal e de sua família, têm modificado, no curso do processo, os depoimentos prestados na seara policial, a atestar a necessidade de desaforamento do feito para assegurar um julgamento isento de influências.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 155/156, opinando pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No específico caso em estudo, o *Parquet* aludiu que, no dia 13 de abril de 2003, por volta das 16h30, no “Bar de Dora”, localizado no município de Catolé do Rocha/PB, o acusado Damião Arimatéia Targino, em

companhia do réu foragido Edvan Alves de Oliveira, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, subtraiu a vida da vítima Napoleão Veras da Silva por intermédio de sucessivos disparos de arma de fogo na cabeça e tórax.

Ressaltou que o motivo do crime seria de domínio público, qual seja: a rivalidade existente entre as famílias “Oliveira” e “Veras” que, na época dos fatos, gerou a ocorrência de sucessivos homicídios de seus integrantes.

Desse modo, o desaforamento teria por fundamento a dúvida sobre a parcialidade do júri não só daquela cidade, mas, também, de toda a região sertaneja, haja vista a tensão existente nos municípios próximos a Catolé do Rocha/PB em face da contenda envolvendo as famílias Oliveira, Suassuna e Veras a provocar o desconforto das testemunhas ouvidas pela polícia judiciária, Ministério Público e Judiciário.

Sublinhou que todas as testemunhas que, na esfera policial, haviam reconhecido o recorrido como autor do crime, quando de sua oitiva judicial modificaram suas versões, afirmando que não o reconheciam, a evidenciar a “lei do silêncio” imposta pelas famílias, conhecidas por atemorizar eventuais testemunhas oculares do fato, tanto o é que vários jurados antecipadamente já procurariam as autoridades objetivando não participarem de eventual julgamento, a constatar os indícios suficientes de um futuro júri eivado de parcialidade.

Por sua vez, o magistrado *primevo* ressaltou que:

Alega o órgão ministerial em seu pedido, que o crime apurado nos autos foi motivado por rivalidade existente entre as famílias “Oliveira” e “Veras”, a qual é provocadora de homicídios sucessivos de seus integrantes na região, devendo, assim, o julgamento do feito ser desaforado, por existir dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados desta comarca de

Catolé do Rocha, haja vista a tensão existente nesta região.

De fato, tal como bem salientou o Ministério Público, o crime cujo julgamento se busca desaforar como móvel principal a notória e pública briga entre as famílias “Oliveira” e “Veras”, ambas naturais desta cidade de Catolé do Rocha e de outras cidades circunvizinhas (Brejo das Freiras, Igaracy, etc.), e com grande influência e ascendência sobre a comunidade local, a atrair sérias dúvidas quanto à imparcialidade do corpo de jurados no julgamento do feito.

Não bastasse a influência a ascendência das ditas famílias sobre a comunidade local, diante da proporção que chegou a rivalidade entre ambas, e da numerosa quantidade de crimes contra a vida praticados em nome dela, muitas testemunhas, todas da região, receosas da sua integridade pessoal e de sua família, têm modificado, no curso do processo, os depoimentos prestados na seara policial, o que também atesta a impossibilidade de realização do julgamento nesta comarca, tudo como forma de bem assegurar um julgamento isento, livre de influências de quem quer que seja.

Dessa maneira, nos termos do art. 427, 3º do CPP, manifesta-se este Juiz Presidente do Tribunal do Júri pelo deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público, por ser a medida que mais se coaduna com os interesses do processo. (fls. 151/152).

Ora, a regra geral é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a

justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor dos acusados, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ele atento ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que:

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (**STJ**. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (grifei).

Sendo tal posicionamento adotado, também, pelos Tribunais Pátrios, em casos análogos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA. PEDIDO DEFERIDO. 1 Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se que o julgamento do réu atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade. 2 As informações do Magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a

imparcialidade do Júri. 3 Pedido deferido. (TJES. Desaforamento 100080003963. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data do julgamento: 01.10.2008. Dje 26.11.2008)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRÁTICA DE PISTOLAGEM. COSTUMEIRA INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. INSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DEFERIDO. 1. O contexto em que o crime estaria inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, com medo de represálias, são motivos que fundamentam a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. 2. Aos fundamentos referenciados, somam-se as impressões dos magistrados que prestaram informações, dotadas de especial relevância, pois, sem descuidar da imparcialidade de julgadores que são, estão e estiveram atentos ao cotidiano local para discernir a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" de meras conjecturas e ilações neste sentido. 3. Pedido de desaforamento deferido, para que o réu seja submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Picos/PI. (TJPI. Desaforamento n. 201100010062477. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data do julgamento: 13.08.2012)

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Ora, como dito outrora, o caso em atento retrata um de uma série de crimes de homicídios praticados, em cadeia, pelas famílias Oliveira, Suassuna e Veras, residentes no município de Catolé do Rocha/PB e seus arredores, em decorrência de intrigas que as assolam há décadas, transformando tais entes familiares em, supostas, organizações criminais permanentes responsáveis pela contratação de pistoleiros e "olheiros" para prestarem informações relevantes sobre a rotina das vítimas, necessárias ao sucesso da empreitada criminosa, o que causa, com fundadas razões, temor à

população que vive no mesmo território.

Nesse diapasão, entendo que os motivos informados pelo Representante do Ministério Público *a quo*, e ratificados pelo magistrado, demonstram claramente a suspeita da parcialidade aventada, respaldando-se em mais que conjeturas vãs mas em circunstâncias provadas que induzem a conclusão de fundado risco de que o julgamento não seja isento, havendo fundadas suspeitas de uma pré-disposição da sociedade do município de Catolé do Rocha à absolvição dos acusados ante o temor de também sofrerem represálias por essas famílias.

Por fim, acrescento que as comarcas do interior são muito próximas à comarca de Catolé do Rocha, onde os fatos ocorreram, daí porque o julgamento há de ser deslocado para a comarca de Campina Grande, pois ainda que o artigo 427 do CPP determine o desaforamento para comarca da mesma região, **preferindo-se as mais próximas**, não se está diante de norma processual absoluta e estanque, sobre a qual, avaliando o caso concreto, não pode o aplicador determinar o julgamento em comarca mais distante.

Dessa forma, revela-se necessário e excepcional o deslocamento do Júri para a comarca da Campina Grande/PB no intuito de se preservar não só a imparcialidade do Sinédrio Popular, mas, também, a ordem pública.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que o pronunciado **Damião Arimatéia Targino de Oliveira** seja submetido à julgamento perante o **Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara

Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR